

**De:** Preven Med - Leonardo <juridico@prevenmed.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 14:52  
**Para:** licitacao@coronelvivia.pr.gov.br  
**Assunto:** Preven Med - Impugnação Pregão Eletrônico nº 07.2023 - Cel. Vivida - PR  
**Anexos:** Preven Med - Impugnação Pregão Eletrônico nº 07.2023 - Cel. Vivida - PR.pdf; Contrato Social e 5ª Alteração.pdf; CNH Digital - Marcelo.pdf

Prezados, boa tarde!

Segue anexo ao presente, impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 07.2023, que versa acerca de serviços de medicina e segurança do trabalho.

Desde já, grato pela atenção dispensada!

Ficamos a disposição para eventuais dúvidas.

**Favor confirmar o recebimento.**

Atenciosamente



**LEONARDO BET**  
Jurídico  
(49) 3323.1604 (49) 3304.2308  
WhatsApp: (49) 99128-7082  
[juridico@prevenmed.com.br](mailto:juridico@prevenmed.com.br)  
[www.prevenmed.com.br](http://www.prevenmed.com.br)

ILUSTRES SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - PR

**Senhor Pregoeiro**

**PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E, Centro, Chapecó – SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **MARCELO KOPSTEIN**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4.558.678 e do CPF n.º 060.469.039-80, vem com o devido habitual, tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na lei 10.520/02 e também com fundamento no artigo 109 parágrafo 3º da lei 8666/93, interpor,

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

#### **1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Consoante previsão expressa do edital no item 6 e seguintes do edital, bem como previsão expressa no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019<sup>1</sup>, a empresa licitante poderá impugnar este edital em até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, *in verbis*:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

Desta forma, considerando prazo para impugnação de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, bem como o poder da licitante e de seu representante legal para a prática de tal ato, totalmente **tempestiva e legítima** a presente impugnação.

#### **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere à **ACERCA DA SEPARAÇÃO DO LOTE 1 EM RAZÃO DOS SERVIÇOS INCLUSOS NO MESMO**, também, **ACERCA DA EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO NO CFM E NÃO NO CRM**, bem como **ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, considerando a sua ausência de itens de suma importância, e, **ACERCA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, pelos fundamentos a seguir expostos, razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:

<sup>1</sup>[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm)

a) **DA SEPARAÇÃO POR LOTES DOS SERVIÇOS DE LAUDOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS À AVALIAÇÕES CLÍNICAS E EXAMES – LOTE 01**

O Edital traz os serviços em 03 (três) lotes distintos, contudo, podemos ver claramente que os serviços possuem naturezas distintas entre si no LOTE 01, desta forma, indo ao desencontro ao princípio da competitividade, visto que em diversos órgãos públicos e privados, as **empresas que realizam os laudos ocupacionais** como PGR, LTCAT, PCMSO, PPP e Laudo de Insalubridade, por inúmeras vezes, **não realizam exames, como admissionais, demissionais, juntas médicas, audiometria, avaliação psicossocial e afins.**

A elaboração dos laudos ocupacionais requer uma **equipe técnica específica** composta por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho, **profissionais com acentuada expertise**, tanto na parte relacionada aos laudos de segurança do trabalho, bem como na parte relacionada ao programa médico, considerando ainda que devem ser realizadas medições de luminosidade, vibração, ruído entre outras, conforme consta no edital e termo de referência, para a correta elaboração.

Entende-se que as avaliações e exames podem ser realizados pro clinicas médicas locais, que é o fato do LOTE 02 e LOTE 03, que são de exclusividade para empresa em âmbito regional, valorizando a economia regional, bem como agilizando muito a realização dos mesmos, já, na questão dos serviços de laudos, deve uma empresa especialista na área de medicina e segurança do trabalho, com a devida expertise, realizar os serviços, garantindo a qualidade nos laudos de suma importância para a municipalidade.

Desta forma, pelo fato de ir ao desencontro do princípio da competitividade, impedindo que diversas empresas que realizam somente os laudos, possam participar do certame, o que se traduz na redução da competitividade, a qual é vedada pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I<sup>2</sup>, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 2 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Ainda, sobre o assunto, ou seja, **A ADJUDICAÇÃO POR ITEM, E NÃO POR PREÇO GLOBAL**, o Tribunal de Contas da União já publicou súmula sobre, vejamos:

SÚMULA Nº 247

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para*

<sup>2 2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)

*o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

Na mesma feita, se faz importante a leitura da manifestação do TCU, vejamos:

*TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"*

*TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"*

*TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."*

Nesse sentido, importante se faz a leitura da obra do renomado doutrinador Marçal Justen

Filho:

*"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação"<sup>3</sup> (grifo nosso)*

Igualmente, o doutrinador Bittencourt, em sua obra, fala sobre a invalidade das exigências que maculem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

*"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta." (Grifo nosso)<sup>4</sup>*

Ainda, se faz necessário citar o Douro Jessé Torres Pereira Júnior, acerca da competitividade, o qual fala:

*"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação 'quando houver inviabilidade de competição (art. 25)<sup>5</sup>*

Desta forma, por frustrar o princípio da competitividade, bem como pelo fato de que os laudos ocupacionais devem ser elaborados por empresa e profissionais com a devida expertise para tal, e considerando o fato de que os exames médicos ocupacionais e afins, podem ser realizados por empresas e profissionais locais, que é o fato do LOTE 02 e LOTE 03, fomentando a economia regional, requeremos a separação dos serviços do LOTE 01 em 02 (dois) lotes distintos, sendo:

- **LOTE 01, referente aos serviços de avaliações e exames**
- **LOTE 02, referente os serviços da medicina ocupacional e da segurança do trabalho (laudos)**

<sup>3</sup> Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição

<sup>4</sup> Licitação passo a passo. 4ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002

<sup>5</sup> COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006

b) **DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CRM E CREA – NÃO NO CFM - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – PARA O LOTE 01**

Senhor (a) Pregoeiro (a), considerando a natureza dos serviços, **devem as empresas licitantes serem devidamente registradas nos conselhos de classe pertinentes, ou seja, no CRM – Conselho Regional de Medicina e no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.**

O edital em comento traz a prestação dos serviços de elaboração do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional em como da elaboração de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Note que tais inscrições junto ao conselho de classe profissional devem ser tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, portanto, **tanto os profissionais, como as empresas, devem ter registro no CRM e CREA.**

Veja, segundo a legislação pertinente, **o LTCAT pode ser elaborado tanto pelo Médico do Trabalho, bem como pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho**, a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015<sup>6</sup>, no Parágrafo único do art. 262, dispõe que:

*Art. 262. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverá ser verificados e constam os seguintes elementos informativos básicos constitutivos:*

*[...]*

*Parágrafo único. **O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou por médico do trabalho**, indicando os registros profissionais para ambos. (Grifo nosso)*

Igualmente, traz o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991<sup>7</sup>:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por **médico do trabalho** ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (grifo nosso)*

Ainda, acerca do **PGR – Programa de Gerenciamento dos Riscos Ambientais**, que substitui o PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, no início de 2022, **pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho tanto quanto pelo técnico em segurança do trabalho**, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos, considerando que a Lei não traz em momento algum a obrigatoriedade da elaboração e avaliação pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho.

O **LIP – Laudo de Insalubridade e Periculosidade**, assim como o LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, também **pode ser elaborado tanto pelo Médico do Trabalho, bem**

<sup>6</sup> [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750)

<sup>7</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)

como pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme preconiza o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>8</sup>, *in verbis*:

*Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.*

No mesmo sentido, a Norma Regulamentadora - NR 15, que versa acerca das atividades e operações insalubres, traz em seu item 15.4.1.1<sup>9</sup>, o seguinte:

*15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.*

Já, o PCMSO, é de elaboração privativa do Profissional Médico do Trabalho, possuidor do devido RQE – Registro de Qualificação de Especialidade, emitido pelo CRM - Conselho Regional de Medicina.

Desta forma, devem as empresas apresentarem

- REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA -CRM;
- REGISTRO DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRM;
- REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA E ENGENHARIA -CREA;
- REGISTRO DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CREA.

Por fim, Acerca da inscrição do médico no CFM – Conselho Federal de Medicina, devemos observar que em todos os estados da união, existem os CRMs, que são onde os médicos são inscritos, desta forma, que seja alterado a exigência do item 9.1, “b, para constar que o médico seja inscrito no CRM da sua unidade da federação.

c) **DO RQE – REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA – DO MÉDICO DO TRABALHO**

Considerando que a função precípua do objeto deste edital, mister se faz que tem a indicar o **médico do trabalho com RQE - Registro de Qualidade de Especialista**, emitido pelo CRM e que seja compatível com a atividade objeto deste edital, ou seja, compatível com **MEDICINA DO TRABALHO**.

O LTCAT pode ser elaborado tanto pelo médico do trabalho como pelo engenheiro de segurança do trabalho, já, o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é de elaboração privativa do profissional médico, com especialidade em medicina do trabalho, desta feita, **mais que necessário exigir a obrigatoria apresentação de tal documento**

<sup>8</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de15452.htm)

<sup>9</sup> <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>

d) **DO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO**

Considerando que o PGR – Programa de Gerenciamento dos Riscos Ambientais, que substitui o PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, no início de 2022, pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho tanto quanto pelo técnico em segurança do trabalho, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos.

As atividades do técnico em segurança do trabalho estão dispostas no art. 130 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021<sup>10</sup>, vejamos:

Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são:

I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização;

[...]

III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle;

[...]

V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos;

[...]

XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador;

Veja, pela leitura de parte da portaria, fica nítido que o técnico em segurança pode realizar vistorias e elaborar o laudo PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, nos termos do inciso V, acima exposto, assim, requer-se a exigência no edital, para que seja obrigatório à apresentação de profissional técnico em segurança do trabalho, com registro no MTE e apresentação de certificado de conclusão do curso profissional pertinente.

e) **DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE**

Sr. Pregoeiro, o atestado de capacidade técnica é o documento que comprova que a empresa licitante desempenha e já desempenhou, com qualidade, serviços iguais e/ou relacionados com os licitados.

Veja, o art. 30, II, da lei 8.666/93 traz o amparo do pedido formulado, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Desta forma, requer-se que seja incluso no edital em comento a apresentação de atestado de aptidão ou capacidade técnica para desempenho das atividades licitadas, compatível com as características o objeto licitado.

<sup>10</sup> <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>

f) **DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA**

Sr. Pregoeiro, a CAT – Certidão de Acervo Técnico, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA-SC por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos do art. 49 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009<sup>11</sup>, *in verbis*:

**Art. 49.** A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Desta forma, considerando que o LTCAT e o PGR (PPRA) podem ser elaborados pelo engenheiro de segurança do trabalho, requer seja incluso na qualificação técnica, a apresentação de **CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA da jurisdição do profissional, referente aos serviços de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e/ou PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e ao LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.**

g) **CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE**

O CNES é a sigla do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pela Portaria nº 1.646, de 2 de outubro de 2015<sup>12</sup>, é uma determinação do Ministério da Saúde para todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde, sendo que o art. 4º da portaria traz:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Desta forma, considerando a natureza dos serviços licitados, quer seja, MEDICINA e segurança do trabalho, mais que necessário em **EXIGIR que o estabelecimento de saúde possua o CNES e o apresente no momento da habilitação no certame.**

h) **DO ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO**

Considerando o objeto da presente licitação, quer seja, elaboração dos laudos ocupacionais supracitados, deve a empresa apresentar os alvarás sanitário e de funcionamento, com fim de provar que encontra-se em acordo a legislação municipal de sua sede, bem como, que é qualificada para a prestação dos serviços em comento.

<sup>11</sup> <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>

<sup>12</sup> [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1646\\_02\\_10\\_2015.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1646_02_10_2015.html)

i) **DA APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO.**

Para desenvolver o integral mister desse trabalho, é necessário fazer algumas avaliações quantitativas, de modo que as empresas devem demonstrar que estão com seus aparelhos devidamente calibrados para execução destas no ato da entrega da documentação de habilitação, mediante apresentação da cópia dos seguintes equipamentos de medição:

- A) Dosímetro de Ruído;
- B) Vibrato
- C) Decibelímetro;
- D) Luxímetro;
- E) Bomba de Amostragem.

j) **DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA E DO BALANÇO PATROMINAL COM DEMONSTRATIVOS DE RENDIMENTOS**

Sr. Pregoeiro, o edital em tela, no tocante à qualificação econômico, não segue, o art. 31 da Lei 8.666/93<sup>13</sup>, em seu inciso I e II, traz que a qualificação em questão limitar-se-á:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

Veja, é necessária a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, a fim de comprovar a boa situação da empresa licitante, assim, que seja inclusa a apresentação do balanço patrimonial, bem como, a apresentação de certidão negativa de falência e concordata junto à qualificação econômico-financeira

<sup>13</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm)

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sr. Pregoeiro, considerando que a licitação e o procedimento licitatório não se consubstanciam um fim em si mesmo, a finalidade administrativa, seu mérito, reside em garantir ao órgão público o melhor serviço, aliado ao melhor preço, com o fito precípua de se alcançar o interesse público. Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez que a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público:

**Deste modo, requer-se ao senhor pregoeiro:**

1. O recebimento da presente impugnação ao edital licitatório de Pregão Eletrônico nº 07/2023;
2. Que seja separado em lotes os serviços do LOTE 01, considerando a natureza diferente de laudos e de exames, bem como, considerando a regionalidade dos outros lotes, que é cabível no tocante aos exames, nos termos do item 3, alínea “a”, da presente, retificando o edital;
3. Que sejam alteradas a exigência de qualificação técnica, nos termos do item 3, alíneas “b” a “i” da presente, retificando o edital;
4. Que sejam alteradas a exigência de qualificação econômico-financeira, nos termos do item 3, alínea “j” da presente, retificando o edital.

Razões pela qual, pede-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, e que seja procedente em sua totalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Chapecó - SC, 19 de janeiro de 2023.

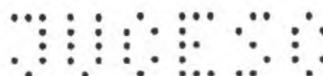
MARCELO  
KOPSTEIN:060469  
03980

Assinado de forma digital por  
MARCELO  
KOPSTEIN:06046903980  
Dados: 2023.01.19 14:50:14  
-03'00'

---

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA - CNPJ 14.515.302/0001-07

MARCELO KOPSTEIN - REPRESENTANTE LEGAL



JUCESC 1960

## CONTRATO SOCIAL

Sociedade: **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**

Que fazem entre si, **BERENICE REIS KOPSTEIN**, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 2.852.626, expedida pela SSP/SC, em 02/06/2009, inscrito no CPF sob o nº 442.468.460-15, nascida em 27/03/1966, natural de Santa Maria-RS, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, 67- E, Bairro Centro, na cidade de Chapecó-SC, Cep: 89.801-015; **MARCELO KOPSTEIN**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 4.558.678 expedida pela SSP/SC, em 02/06/2006, inscrita no CPF sob o nº 060.469.039-80, nascido em 25/11/1988, natural de Chapecó-SC, residente e domiciliado Rua Minas Gerais, 67 E, Bairro Centro, na cidade de Chapecó-SC, Cep: 89.801-015 e **MARCOS BONGALHARDO DA SILVEIRA**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de Comunhão Universal de Bens, portador da cédula de identidade 9017389711, expedida pela SSP/RS em 15/07/1980, inscrito no CPF sob nº 117.867.360-04, nascido em 08/11/1947, natural de Rio Grande-RS, residente e domiciliado na Rua Israel, 530 D, Bairro Santa Maria, na cidade de Chapecó-SC, CEP 89.812-500, por este instrumento particular e na melhor forma de direito, constituem uma **SOCIEDADE LIMITADA**, mediante as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade ora constituída girará sob o nome empresarial de "**PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**", e sua sede social será na Rua Minas Gerais, 67 E, Bairro Centro, na cidade de Chapecó-SC, Cep: 89.801-015, tendo como nome fantasia "**PREVEN MED**".

### CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade constituiu uma filial denominada **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**, estabelecida na Rua Plínio Arlindo de Nes, 270 D, Acesso BR 282, Bairro Líder, na cidade de Chapecó-SC, CEP 89.805-290.



mk  
R

10000

JUCESC 1961

### CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dividido em 5.000 (cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente nacional pelos sócios, e distribuída na seguinte proporção:

BERENICE REIS KOPSTEIN	40% de participação	2.000 quotas	R\$ 2.000,00
MARCELO KOPSTEIN	40% de participação	2.000 quotas	R\$ 2.000,00
<u>MARCOS BONGALHARDO DA SILVEIRA</u>	<u>20% de participação</u>	<u>1.000 quotas</u>	<u>R\$ 1.000,00</u>
<u>TOTAL</u>	<u>100% de participação</u>	<u>5.000 quotas</u>	<u>R\$ 5.000,00</u>

### CLÁUSULA QUARTA

O capital social fica assim distribuído entre Matriz e Filial:

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA - MATRIZ	R\$	4.000,00
<u>PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA - FILIAL</u>	<u>R\$</u>	<u>1.000,00</u>
<u>Total</u>	<u>R\$</u>	<u>5.000,00</u>

### CLÁUSULA QUINTA

O objeto social será: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À EMPRESAS EM MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO; SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR REGISTRO GRÁFICO; POSTO DE COLETA DE MATERIAL PARA ANÁLISES CLÍNICAS.**

**Parágrafo Único:** A responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Medicina é de **Marcus Vinícius da Silveira**, inscrito no CRM/SC sob nº 11.464.

### CLÁUSULA SEXTA

A sociedade iniciará suas atividades em 25 de outubro de 2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

MK  
R

00000000

JUCESC 1962

#### CLÁUSULA SETIMA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

#### CLÁUSULA OITAVA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### CLÁUSULA NONA

A administração da sociedade caberá a sócia **BERENICE REIS KOPSTEIN** e ao sócio **MARCELO KOPSTEIN**, de forma conjunta ou isoladamente, com poderes e atribuições de administrador autorizando o uso do nome empresarial, dispensando-os de caução e investidos dos mais amplos e gerais poderes, podendo representá-la em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, assinando todos os documentos necessários à gestão dos negócios, podendo inclusive nomear procuradores.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

Pelo exercício da administração, os sócios-administradores farão jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, reajustável a qualquer época do exercício social, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

mk  
R

700000

JUCESC 1963

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O falecimento ou retirada de qualquer sócio não acarretará a dissolução da sociedade, que prosseguirá sem interrupção com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

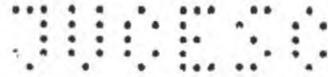
## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A sociedade será dissolvida por deliberação unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

MK  
R



JUCESC 1964

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA

Nos casos omissos ou duvidosos que surgirem na vigência do presente contrato, serão dirimidos pela Lei 10.406/2002 e de outros dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis, ficando eleito o fórum de Chapecó-SC.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Chapecó-SC, 17 de outubro de 2011.

1º TABELIONATO  
CHAPECO-SC

*Berenice Reis Kopstein*  
BERENICE REIS KOPSTEIN

1º TABELIONATO  
CHAPECO-SC

*Marcelo Kopstein*  
MARCELO KOPSTEIN

1º TABELIONATO  
CHAPECO-SC

*Marcos Bongalharo da Silveira*  
MARCOS BONGALHARDO DA SILVEIRA

1º Tabelionato de Notas e Ofício de Protestos - Bel. Ivanio Loss Porto - Tabelião  
Rua Barão do Rio Branco nº 133-D - Centro - 89.801-030, Chapecó-SC - (49) 3322-0702

Reconheço verdadeira a(s) firma(s) de:  
 MARCELO KOPSTEIN.....  
 MARCOS BONGALHARDO DA SILVEIRA.....  
 BERENICE REIS KOPSTEIN.....  
 Dou fé. Chapecó, 17 de Outubro de 2011  
 Em testemunho *B* da Verdade.

VERONI PEREIRA DE OLIVEIRA REMUS - ESCRIVENTE  
 Emolumentos 0,00 + Selo 3,60 = Total 3,60  
 Selo de Autenticidade nº CFN28271 e CFN28273



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/10/2011 SOB Nº: 42204768114  
 Protocolo: 11/305411-4, DE 24/10/2011

*Blasco Borges Barcellos*  
 BLASCO BORGES BARCELLOS  
 SECRETÁRIO GERAL

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL  
 LTDA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/10/2011 SOB Nº: 42900950697  
 Protocolo: 11/305411-4, DE 24/10/2011

Empresa: 42 2 0476811 4  
 PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL  
 LTDA

*Blasco Borges Barcellos*  
 BLASCO BORGES BARCELLOS  
 SECRETÁRIO GERAL

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE  
PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA  
CNPJ Nº 14.515.302/0001-07**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4BIX078PLZJ0Uq0113-ehw&chave2=Ug8cwwsphi-ckGj5CvUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06046903980-MARCELO KOPSTEIN 11786736004-MARCOS BONGALHARDO DA SILVEIRA

**MARCELO KOPSTEIN** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/11/1988, SOLTEIRO, natural da cidade de(o) CHAPECO - SC, EMPRESARIO, CPF nº 060.469.039-80, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4.558.678, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MINAS GERAIS, 67 E, CENTRO, CHAPECO, SC, CEP 89.801-015, BRASIL.

**MARCOS BONGALHARDO DA SILVEIRA** nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 08/11/1947, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, natural da cidade de(o) RIO GRANDE - RS, EMPRESARIO, CPF nº 117.867.360-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 9017389711, órgão expedidor SSP - RS, residente e domiciliado(a) no(a) RUA GUAPORE- E, 72, APTO 501, CENTRO, CHAPECO, SC, CEP 89.802-300, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº **42204768114**, com sede Rua Minas Gerais, 67 E, Centro Chapecó, SC, CEP 89801015, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **14.515.302/0001-07**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

#### QUADRO SOCIETÁRIO

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Retira-se da sociedade o sócio **MARCOS BONGALHARDO DA SILVEIRA**, detentor de 9.000 (Nove Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais).

#### CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O sócio **MARCOS BONGALHARDO DA SILVEIRA** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$9.000,00 (Nove Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio **MARCELO KOPSTEIN**, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído:  
**MARCELO KOPSTEIN**, com 180.000(Cento e Oitenta Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais)

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **MARCELO KOPSTEIN** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

#### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA QUARTA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia

Req: 81900001446620

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/11/2019

Arquivamento 20195277279 Protocolo 195277279 de 06/11/2019 NIRE 42204768114

Nome da empresa PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 245371888031344

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

06/11/2019



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE  
PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA  
CNPJ Nº 14.515.302/0001-07**

popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA QUINTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em CHAPECÓ-SC.

**CLÁUSULA SEXTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

A sociedade gira sob o nome empresarial de “**PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**”, tem sua sede social na Rua Minas Gerais, 67 E, Bairro Centro, na cidade de Chapecó–SC, Cep: 89.801-015, tendo como nome fantasia “PREVEN MED”.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

A sociedade constituiu uma filial denominada **PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA**, estabelecida na **Av. Brasil, 530, Sala 01 e 02, Bairro Centro, em Pato Branco –PR, CEP 85.501.071**, com o mesmo objeto social da matriz.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

O capital social é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) dividido em 180.000 (cento e oitenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas pelos sócios em moeda corrente nacional, e distribuída na seguinte proporção:

MARCELO KOPSTEIN, com 180.000 (cento e oitenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) integralizado.

**CLÁUSULA QUARTA**

O objeto social é: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À EMPRESAS EM MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO e SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR REGISTRO GRÁFICO.**

**Parágrafo Único:** A responsabilidade técnica perante o Conselho Regional de Medicina é de **Marcus Vinícius da Silveira**, inscrito no CRM/SC sob nº 11.464.

**CLÁUSULA QUINTA**

A sociedade iniciou suas atividades em 25 de outubro de 2011 e seu prazo de duração é indeterminado.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE  
PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA  
CNPJ Nº 14.515.302/0001-07**

**CLÁUSULA SEXTA**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA OITAVA**

A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio **MARCELO KOPSTEIN**, com poderes e atribuições de administrador autorizando o uso do nome empresarial, dispensando-os de caução e investidos dos mais amplos e gerais poderes, podendo representá-la em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, assinando todos os documentos necessários à gestão dos negócios, podendo inclusive nomear procuradores.

**CLÁUSULA NONA**

Pelo exercício da administração, o sócio-administrador fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, reajustável a qualquer época do exercício social, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

O falecimento ou retirada de qualquer sócio não acarretará a dissolução da sociedade, que prosseguirá sem interrupção com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE  
PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA  
CNPJ Nº 14.515.302/0001-07**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

A sociedade será dissolvida por deliberação unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer o comércio ou a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

Nos casos omissos ou duvidosos que surgirem na vigência do presente contrato, serão dirimidos pela Lei 10.406/2002 e de outros dispositivos legais que lhe sejam aplicáveis, ficando eleito o fórum de Chapecó-SC.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CHAPECÓ-SC, 6 de novembro de 2019.

---

MARCELO KOPSTEIN

---

MARCOS BONGALHARDO DA SILVEIRA





195277279

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA
PROTOCOLO	195277279 - 06/11/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42204768114  
CNPJ 14.515.302/0001-07  
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2019  
SOB N: 20195277279

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 06046903980 - MARCELO KOPSTEIN

Cpf: 11786736004 - MARCOS BONGALHARDO DA SILVEIRA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 06/11/2019

Arquivamento 20195277279 Protocolo 195277279 de 06/11/2019 NIRE 42204768114

Nome da empresa PREVEN MED SAUDE OCUPACIONAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 245371888031344

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

06/11/2019



**De:** docs@mcconsultoria.srv.br  
**Enviado em:** sexta-feira, 20 de janeiro de 2023 08:22  
**Para:** licitacao@coronelvivida.pr.gov.br  
**Assunto:** PE N°07/2022 - ESCLARECIMENTO

**Prioridade:** Alta

Bom dia,

Sobre o PE 07/2022 – SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Referente ao item 8.11.1.4, Letra b) - Declaração formal de que a localização.

Somos detentores de ampla rede de estabelecimentos credenciados por todo o Brasil, inclusive com rede de estabelecimentos credenciados a uma distância de no máximo 35 (trinta e cinco) quilômetros do Município de Coronel Vivida, podemos participar desta licitação e utilizar apenas da estrutura de nossa rede credenciada para execução dos serviços?

E no caso de celebrarmos contrato com este Município, na posição de contratada a responsabilidade permanecerá solidaria a nossa empresa pelo cumprimento de todas as condições ajustadas no Contrato e Edital.

Aguardo retorno, obrigado

Alex Belarmino  
Gerente Administrativo  
MC Consultoria e Assessoria em Licitações  
<https://www.mclicitacao.com>  
(41) 3434-3887  
(41) 99610-5450 TIM

**De:** licitacao@coronelvivida.pr.gov.br  
**Enviado em:** sexta-feira, 20 de janeiro de 2023 11:27  
**Para:** 'Preven Med - Leonardo'  
**Assunto:** RES: Preven Med - Impugnação Pregão Eletrônico nº 07.2023 - Cel. Vivida - PR

Bom dia,  
Vimos por meio deste informar que o pedido de impugnação foi encaminhado ao Setor Jurídico do município pela Secretaria de Administração, solicitante do processo em questão.  
Desta forma, agradamos o parecer jurídico.

Att, Iana Schmid  
Município de Coronel Vivida  
Licitações e Contratos  
(46) 3232-8361/8300  
[iana@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:iana@coronelvivida.pr.gov.br)



---

**De:** Preven Med - Leonardo <juridico@prevenmed.com.br>  
**Enviada em:** quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 14:52  
**Para:** licitacao@coronelvivida.pr.gov.br  
**Assunto:** Preven Med - Impugnação Pregão Eletrônico nº 07.2023 - Cel. Vivida - PR

Prezados, boa tarde!  
Segue anexo ao presente, impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 07.2023, que versa acerca de serviços de medicina e segurança do trabalho.  
Desde já, grato pela atenção dispensada!

Ficamos a disposição para eventuais dúvidas.  
**Favor confirmar o recebimento.**  
Atenciosamente



**LEONARDO BET**  
Jurídico  
(49) 3323.1604 (49) 3304.2308  
WhatsApp: (49) 99128-7082  
[juridico@prevenmed.com.br](mailto:juridico@prevenmed.com.br)  
[www.prevenmed.com.br](http://www.prevenmed.com.br)

**De:** licitacao@coronelvivida.pr.gov.br  
**Enviado em:** sexta-feira, 20 de janeiro de 2023 11:28  
**Para:** 'docs@mcconsultoria.srv.br'  
**Assunto:** RES: PE N°07/2022 - ESCLARECIMENTO

Bom dia,

Vimos por meio deste informar que o pedido de esclarecimento foi encaminhado ao Setor Jurídico do município pela Secretaria de Administração, solicitante do processo em questão.

Desta forma, agradamos o parecer jurídico.

Att, Iana Schmid  
Município de Coronel Vivida  
Licitações e Contratos  
(46) 3232-8361/8300  
[iana@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:iana@coronelvivida.pr.gov.br)



---

**De:** docs@mcconsultoria.srv.br <docs@mcconsultoria.srv.br>  
**Enviada em:** sexta-feira, 20 de janeiro de 2023 08:22  
**Para:** licitacao@coronelvivida.pr.gov.br  
**Assunto:** PE N°07/2022 - ESCLARECIMENTO  
**Prioridade:** Alta

Bom dia,

Sobre o PE 07/2022 – SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Referente ao item 8.11.1.4, Letra b) - Declaração formal de que a localização.

Somos detentores de ampla rede de estabelecimentos credenciados por todo o Brasil, inclusive com rede de estabelecimentos credenciados a uma distância de no máximo 35 (trinta e cinco) quilômetros do Município de Coronel Vivida, podemos participar desta licitação e utilizar apenas da estrutura de nossa rede credenciada para execução dos serviços?

E no caso de celebrarmos contrato com este Município, na posição de contratada a responsabilidade permanecerá solidária a nossa empresa pelo cumprimento de todas as condições ajustadas no Contrato e Edital.

Aguardo retorno, obrigado

Alex Belarmino  
Gerente Administrativo  
MC Consultoria e Assessoria em Licitações  
<https://www.mclicitacao.com>  
(41) 3434-3887  
(41) 99610-5450 TIM





**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**PARECER JURÍDICO**

Pregão Eletrônico nº. 07/2023. Impugnação.

**I. SÍNTESE.**

Trata-se de impugnação à licitação objeto do Pregão Eletrônico nº. 07/2023 apresentado pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA., a qual aduz, em síntese, que: a) deverá o lote 01 ser dividido em razão dos serviços inclusos no mesmo; b) deve ser exigida a inscrição no CFM e não no CRM; c) devem ser exigidos alguns documentos quando à qualificação técnica e econômico-financeira dos interessados.

Lado outro, também consta nos autos pedido de esclarecimento feito por MC Consultoria e Assessoria em Licitações.

**II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO.**

**II.I. DA DIVISÃO DO LOTE 1.**

Como regra, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável.

A respeito da matéria, a Súmula n. 247/2004, *verbis*:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes”.*

Depreende-se do disposto acima que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. Desta feita, é mister considerar dois dos aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionando diversas contratações, pode comprometer o funcionamento, à guisa concatenada do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço.

Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual, considera-se adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de forma integralizada, por um só particular, se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares.

No presente caso, mister se faz registrar que as considerações acerca da ponderação do aspecto técnico devem sempre ser identificadas à luz de cada caso concreto, com base no conhecimento do serviço em questão. É cediço que a regra é o parcelamento do objeto, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável, repita-se.

Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão de fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. Assim, não verificada a coexistência das premissas de viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputa-se que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, seja mantido.

É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica: se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.

Portanto, ao se licitar por lote único ou parcelado, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho:

*“a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”*

Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que

*“a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, pondo em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala”*

Ainda outra situação a considerar importante para que a execução dos serviços fique sob a responsabilidade de uma única contratada, seria a prestação de informações ao eSocial.

Em assim sendo, a impugnação não merece acolhimento.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**II.II. DA INSCRIÇÃO NO CRM E NÃO NO CFM.**

Os Conselhos Regionais de Medicina dos estados do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo não possuem a certidão de pessoa física no portal do CFM.

Em assim sendo, merece acolhimento a impugnação no sentido de se retificar o edital neste ponto, ou seja, para que conste a exigência de inscrição no CRM e não no CFM.

Com relação à exigência do CREA, deverá constar no edital a inscrição no conselho competente. Portanto, retifique-se o edital neste ponto.

**II.III. DO RQE.**

Conforme item 8.11.1.3, subitem "a5", já está sendo exigido que o médico tenha o RQE referente à medicina do trabalho, uma vez que é de responsabilidade do médico o registro de sua especialidade junto ao Conselho Regional de Medicina local, pois o Médico do trabalho só pode anunciar esta sua especialidade caso esteja devidamente registrado no CRM local.

Logo, resta afastada esta razão da impugnação.

**II.IV. DO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO.**

O edital traz a exigência da comprovação da habilitação técnica do Técnico de Segurança do Trabalho, sendo que deve haver a comprovação da habilitação técnica do Técnico de Segurança do Trabalho aos documentos assinados por ele como responsável técnico.

Tal habilitação do Técnico de Segurança do Trabalho se refere à comprovação de regularidade e registro do profissional junto ao Ministério do Trabalho e Previdência.

No caso em tela, deve observar o impugnante que referida documentação não foi exigida, o que, inclusive, é uma faculdade da Administração Municipal.

Logo, resta afastada esta razão da impugnação.

**II.V. DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA.**

Referida documentação não foi exigida, o que, inclusive, é uma faculdade da Administração Municipal.

Logo, resta afastada esta razão da impugnação.

**II.VI. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE.**



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao atestado de capacidade técnica o mesmo não é obrigatório, sendo tal análise precedida pelo departamento competente, sendo este documento apenas uma complementação dos demais já solicitados no edital.

Referida documentação não foi exigida, o que, inclusive, é uma faculdade da Administração Municipal.

### II.VII. DO CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.

Conforme consta no site do Governo Federal<sup>1</sup>:

“O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES visa ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde”, sendo estes imprescindíveis a um gerenciamento eficaz e eficiente do SUS.

Além de automatizar todo o processo de coleta de dados feita nos estados e municípios sobre a capacidade física instalada, os serviços disponíveis e profissionais vinculados aos estabelecimentos de saúde, equipes de saúde da família, subsidiando os gestores (MS, SES, SMS, etc.) com dados de abrangência nacional para efeito de planejamento de ações em saúde.

Em 2000, através da PT-SAS 511, o MS/SAS, após término da consulta pública, aprova e ratifica a ficha de cadastro de estabelecimento e seus respectivos manuais e determina ao DATASUS a criação do banco de dados nacional de estabelecimentos de saúde.

*“Seu público alvo são os estabelecimentos Públicos de Saúde, Rede Complementar e Prestadores do SUS, sejam pessoas físicas ou jurídicas.”*

Em 2015, a portaria estabeleceu a obrigatoriedade para todos os estabelecimentos de saúde, conforme art. 4º. O que se estabelece neste edital, é a diferenciação das empresas de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho – SSTs, e as empresas ou Estabelecimento de Saúde. As empresas SSTs, são empresas que são especializadas em gestão do complexo que é o sistema de segurança e saúde do trabalhador.

São serviços de gestão, gerenciamento, programas, Planos de Ação, avaliações e inventários de riscos etc., enquanto que as empresas com atendimento predominantemente de saúde do tipo exames, consultas, procedimentos etc., executam serviços de saúde sem entrar no mérito de qual finalidade se prestam. Assim, como podemos observar as empresas de SSTs, não estão relacionadas com a obrigatoriedade estabelecida no art. 4º da Portaria 1626/2015, pois a sua atividade fim não é o atendimento a saúde, e sim a gestão do conjunto, GRO, PGR, PMCO etc., e sua implicação e obrigações.

Outro fator, a contratação requerida não é direcionada exclusivamente para empresas da área de saúde (estabelecimentos de saúde), como por exemplo, clínicas de saúde ocupacional, e sim para empresas especializadas em serviços de segurança e saúde no trabalho (SST).

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/cebas/cnes-cadastro-nacional-de-estabelecimentos-de-saude>



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Estabelecer a obrigatoriedade do referido registro é tratar por igual, empresas desiguais, portanto, não há o que de falar em Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, sem refletir sobre perda de competitividade.

Deste modo, não cabe à exigência do cadastro no CNES como item para habilitação.

### II.VIII. DO ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO.

A Lei nº 13.874 de 20/09/2019 (Lei da Liberdade Econômica) “estabelece garantias de livre mercado e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. A intenção é propiciar maior simplificação administrativa para um ambiente de regras claras e estímulo à competitividade”.

Em resumo, ela trata do direito à dispensa de alvarás e licenças e em seu artigo 3º, I, “determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças, podendo funcionar assim que a empresa receber o número do CNPJ”.

Cada Estado e Município estabelecem quais são as atividades dispensadas as condições de habilitação estão alinhadas com o Regulamento Interno de Licitações - RILC e está absolutamente de acordo com a Lei 13.303/16.

Do ponto de vista da lei 13.874/2019. Faculta às empresas com atividades de baixo risco em obter ou não Alvarás ou Licenças conforme:

“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;”

Desse modo, não há o que falar sobre alvarás de funcionamento, pois, estaríamos excedendo as normas legais sobre a matéria, merecendo ser afastada a impugnação neste ponto.

### II.IX. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO.

A empresa deve estar com seus equipamentos de medição calibrados no momento das avaliações quantitativas e seu certificado de calibração deve ser apresentado junto ao documento elaborado que exigiu a avaliação quantitativa.

Caso a empresa não o apresente, a administração pública poderá solicitá-lo uma vez que a avaliação adequada do ambiente é de responsabilidade técnica da contratada.

Veja-se, inclusive, que no item 7.5 do Termo de Referência constou a exigência citada.



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Não acatado.

**II.X. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA.**

Referida documentação não foi exigida, o que, inclusive, é uma faculdade da Administração Municipal.

Logo, a impugnação não merece guarida quanto ao tema.

**III. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.**

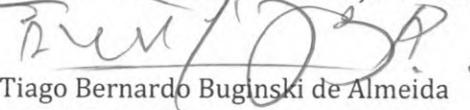
Com relação ao pedido de esclarecimento cabe ao interessado comprovar que cumpre os requisitos do edital. Sem uma análise da documentação, inclusive do referido contrato de parceria ou credenciamento, não há como emitir parecer pela legalidade ou não da participação da empresa no certame.

Além do mais, como constou no edital, deverá ser observado o item 12.1:

**“não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto, associação do Contrato com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, salvo prévia e expressa autorização do Contratante.”**

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Coronel Vivida-PR, aos 20 de janeiro de 2023.

  
Tiago Bernardo Buginski de Almeida  
OAB/PR 67.071  
Procurador Municipal

# Certidão de Pessoa Física

Nesta área do site, pode-se ter acesso à emissão de Certidão de Pessoa Física.

Os Conselhos Regionais de Medicina dos estados do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo não possuem a Certidão de Pessoa Física no Portal do CFM. Para emitir esse documento, o médico deverá entrar em contato com o respectivo CRM.

## ○ Emissão e validação de certidão

Emitir Certidão de Pessoa Física     Validar Certidão de Pessoa Física

**Estado:**

Selecione

**Nº do CRM:**

Número do CRM

**CPF:**

Número do CPF



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO Pregão Eletrônico nº 07/2023

#### Requerentes:

Impugnante: (1) **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**

Pedido de esclarecimento: (2) **MC CONSULTORIA E ACESSORIA EM LICITAÇÕES**

O presente julgamento se reporta ao pedido de alteração e de esclarecimento ao Edital do processo licitatório nº 08/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2023, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, ATENDENDO AS NORMAS REGULAMENTADORAS TRABALHISTAS, INCLUINDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES, AVALIAÇÕES E/OU CONSULTAS MÉDICAS PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR.

#### I. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os arts. 23 e 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019, dispõe o seguinte, *in verbis*:

##### **Esclarecimentos**

*Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.*

*§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.*

*§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.*

##### **Impugnação**

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

No mesmo sentido segue o disposto no item 6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023, *in verbis*:

#### **6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

*6.1. Conforme Art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do e-mail: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br)*



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

6.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br), no prazo mencionado.

6.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

6.2.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.2.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.2.4. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas.

A requerente PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, tempestivamente, apresentou sua impugnação via e-mail em data de 19 de janeiro de 2023, as 14h52min.

A requerente MC CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES, tempestivamente, apresentou seu pedido de esclarecimento via e-mail em data de 20 de janeiro de 2023, as 08h22min.

Dessa forma os pedidos foram apresentados nos ditames do edital e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação e pedido de esclarecimento ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

## II. DOS PEDIDOS

(1) A requerente **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**, aduz em síntese:

“O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere à **ACERCA DA SEPARAÇÃO DO LOTE 1 EM RAZÃO DOS SERVIÇOS INCLUSOS NO MESMO**, também, **ACERCA DA EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO NO CFM E NÃO NO CRM**, bem como **ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, considerando a sua ausência de itens de suma importância, e, **ACERCA DA QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICO-FINANCEIRA**, pelos fundamentos a seguir expostos, razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:

a) **DA SEPARAÇÃO POR LOTES DOS SERVIÇOS DE LAUDOS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS À AVALIAÇÕES CLÍNICAS E EXAMES – LOTE 01**

b) **DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CRM E CREA – NÃO NO CFM - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – PARA O LOTE 01**



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- c) DO RQE – REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA – DO MÉDICO DO TRABALHO
- d) DO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO
- e) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE
- f) DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA
- g) CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE
- h) DO ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO
- i) DA APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO.
- j) DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA E DO BALANÇO PATROMINAL COM DEMONSTRATIVOS DE RENDIMENTOS

Deste modo, requer-se ao senhor pregoeiro:

1. O recebimento da presente impugnação ao edital licitatório de Pregão Eletrônico nº 07/2023;
2. Que seja separado em lotes os serviços do LOTE 01, considerando a natureza diferente de laudos e de exames, bem como, considerando a regionalidade dos outros lotes, que é cabível no tocante aos exames, nos termos do item 3, alínea “a”, da presente, retificando o edital;
3. Que sejam alteradas a exigência de qualificação técnica, nos termos do item 3, alíneas “b” a “i” da presente, retificando o edital;
4. Que sejam alteradas a exigência de qualificação econômico-financeira, nos termos do item 3, alínea “j” da presente, retificando o edital.”

- (2) A requerente **MC CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**, aduz em síntese:  
“Referente ao item 8.11.1.4, Letra b) - Declaração formal de que a localização.

Somos detentores de ampla rede de estabelecimentos credenciados por todo o Brasil, inclusive com rede de estabelecimentos credenciados a uma distância de no máximo 35 (trinta e cinco) quilômetros do Município de Coronel Vivida, podemos participar desta licitação e utilizar apenas da estrutura de nossa rede credenciada para execução dos serviços?

E no caso de celebrarmos contrato com este Município, na posição de contratada a responsabilidade permanecerá solidária a nossa empresa pelo cumprimento de todas as condições ajustadas no Contrato e Edital.”

Diante das alegações retro, passamos à análise e julgamento quanto aos pedidos.

### III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Os pedidos de impugnação e de esclarecimento foram encaminhados a procuradoria jurídica do município, em 20 de janeiro de 2023, a qual emitiu seu parecer, que aduz:



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### “II.I. DA DIVISÃO DO LOTE 1.

Como regra, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável.

A respeito da matéria, a Súmula n. 247/2004, *verbis*:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes”.*

Depreende-se do disposto acima que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção. Desta feita, é mister considerar dois dos aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionando diversas contratações, pode comprometer o funcionamento, à guisa concatenada do serviço que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço.

Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual, considera-se adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de forma integralizada, por um só particular, se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares.

No presente caso, mister se faz registrar que as considerações acerca da ponderação do aspecto técnico devem sempre ser identificadas à luz de cada caso concreto, com base no conhecimento do serviço em questão. É cediço que a regra é o parcelamento do objeto, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável, repita-se.

Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão de fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. Assim, não verificada a coexistência das premissas de viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputa-se que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, seja mantido.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica: se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.

Portanto, ao se licitar por lote único ou parcelado, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho:

*“a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”*

Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que

*“a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, pondo em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala”*

Ainda outra situação a considerar importante para que a execução dos serviços fique sob a responsabilidade de uma única contratada, seria a prestação de informações ao eSocial.

Em assim sendo, a impugnação não merece acolhimento.

### II.II. DA INSCRIÇÃO NO CRM E NÃO NO CFM.

Os Conselhos Regionais de Medicina dos estados do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo não possuem a certidão de pessoa física no portal do CFM.

Em assim sendo, merece acolhimento a impugnação no sentido de se retificar o edital neste ponto, ou seja, para que conste a exigência de inscrição no CRM e não no CFM.

Com relação à exigência do CREA, deverá constar no edital a inscrição no conselho competente. Portanto, retifique-se o edital neste ponto.

### II.III. DO RQE.

Conforme item 8.11.1.3, subitem “a5”, já está sendo exigido que o médico tenha o RQE referente à medicina do trabalho, uma vez que é de responsabilidade do médico o registro de sua especialidade junto ao Conselho Regional de Medicina local, pois o Médico do trabalho só pode anunciar esta sua especialidade caso esteja devidamente registrado no CRM local.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Logo, resta afastada esta razão da impugnação.

### II.IV. DO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO.

O edital traz a exigência da comprovação da habilitação técnica do Técnico de Segurança do Trabalho, sendo que deve haver a comprovação da habilitação técnica do Técnico de Segurança do Trabalho aos documentos assinados por ele como responsável técnico.

Tal habilitação do Técnico de Segurança do Trabalho se refere à comprovação de regularidade e registro do profissional junto ao Ministério do Trabalho e Previdência.

No caso em tela, deve observar o impugnante que referida documentação não foi exigida, o que, inclusive, é uma faculdade da Administração Municipal.

Logo, resta afastada esta razão da impugnação.

### II.V. DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA.

Referida documentação não foi exigida, o que, inclusive, é uma faculdade da Administração Municipal.

Logo, resta afastada esta razão da impugnação.

### II.VI. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE.

Com relação ao atestado de capacidade técnica o mesmo não é obrigatório, sendo tal análise precedida pelo departamento competente, sendo este documento apenas uma complementação dos demais já solicitados no edital.

Referida documentação não foi exigida, o que, inclusive, é uma faculdade da Administração Municipal.

### II.VII. DO CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.

Conforme consta no site do Governo Federal<sup>1</sup>:

“O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES visa ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde”, sendo estes imprescindíveis a um gerenciamento eficaz e eficiente do SUS.

Além de automatizar todo o processo de coleta de dados feita nos estados e municípios sobre a capacidade física instalada, os serviços disponíveis e profissionais vinculados aos estabelecimentos de saúde, equipes de saúde da família, subsidiando os gestores (MS, SES, SMS, etc.) com dados de abrangência nacional para efeito de planejamento de ações em saúde.

Em 2000, através da PT-SAS 511, o MS/SAS, após término da consulta pública, aprova e ratifica a ficha de cadastro de estabelecimento e seus respectivos manuais e determina ao DATASUS a criação do banco de dados nacional de estabelecimentos de saúde.

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/cebas/cnes-cadastro-nacional-de-estabelecimentos-de-saude>



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

*“Seu público alvo são os estabelecimentos Públicos de Saúde, Rede Complementar e Prestadores do SUS, sejam pessoas físicas ou jurídicas.”*

Em 2015, a portaria estabeleceu a obrigatoriedade para todos os estabelecimentos de saúde, conforme art. 4º. O que se estabelece neste edital, é a diferenciação das empresas de Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho – SSTs, e as empresas ou Estabelecimento de Saúde. As empresas SSTs, são empresas que são especializadas em gestão do complexo que é o sistema de segurança e saúde do trabalhador.

São serviços de gestão, gerenciamento, programas, Planos de Ação, avaliações e inventários de riscos etc., enquanto que as empresas com atendimento predominantemente de saúde do tipo exames, consultas, procedimentos etc., executam serviços de saúde sem entrar no mérito de qual finalidade se prestam. Assim, como podemos observar as empresas de SSTs, não estão relacionadas com a obrigatoriedade estabelecida no art. 4º da Portaria 1626/2015, pois a sua atividade fim não é o atendimento a saúde, e sim a gestão do conjunto, GRO, PGR, PMCO etc., e sua implicação e obrigações.

Outro fator, a contratação requerida não é direcionada exclusivamente para empresas da área de saúde (estabelecimentos de saúde), como por exemplo, clínicas de saúde ocupacional, e sim para empresas especializadas em serviços de segurança e saúde no trabalho (SST).

Estabelecer a obrigatoriedade do referido registro é tratar por igual, empresas desiguais, portanto, não há o que de falar em Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, sem refletir sobre perda de competitividade.

Deste modo, não cabe à exigência do cadastro no CNES como item para habilitação.

### **II.VIII. DO ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO.**

A Lei nº 13.874 de 20/09/2019 (Lei da Liberdade Econômica) “estabelece garantias de livre mercado e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. A intenção é propiciar maior simplificação administrativa para um ambiente de regras claras e estímulo à competitividade”.

Em resumo, ela trata do direito à dispensa de alvarás e licenças e em seu artigo 3º, I, “determina que atividades consideradas como de baixo risco não precisam mais de alvarás e licenças, podendo funcionar assim que a empresa receber o número do CNPJ”.

Cada Estado e Município estabelecem quais são as atividades dispensadas as condições de habilitação estão alinhadas com o Regulamento Interno de Licitações - RILC e está absolutamente de acordo com a Lei 13.303/16.

Do ponto de vista da lei 13.874/2019. Faculta às empresas com atividades de baixo risco em obter ou não Alvarás ou Licenças conforme:



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;”

Desse modo, não há o que falar sobre alvarás de funcionamento, pois, estaríamos excedendo as normas legais sobre a matéria, merecendo ser afastada a impugnação neste ponto.

### II.IX. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS DE CALIBRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO.

A empresa deve estar com seus equipamentos de medição calibrados no momento das avaliações quantitativas e seu certificado de calibração deve ser apresentado junto ao documento elaborado que exigiu a avaliação quantitativa.

Caso a empresa não o apresente, a administração pública poderá solicitá-lo uma vez que a avaliação adequada do ambiente é de responsabilidade técnica da contratada.

Veja-se, inclusive, que no item 7.5 do Termo de Referência constou a exigência citada.

Não acatado.

### II.X. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA.

Referida documentação não foi exigida, o que, inclusive, é uma faculdade da Administração Municipal.

Logo, a impugnação não merece guarida quanto ao tema.

### III. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Com relação ao pedido de esclarecimento cabe ao interessado comprovar que cumpre os requisitos do edital. Sem uma análise da documentação, inclusive do referido contrato de parceria ou credenciamento, não há como emitir parecer pela legalidade ou não da participação da empresa no certame.

Além do mais, como constou no edital, deverá ser observado o item 12.1:

**“não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto, associação do Contrato com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, salvo prévia e expressa autorização do Contratante.”**

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.”



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### IV. DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS

Primeiramente vale destacar que, o termo de referência é a “peça chave” para o edital de licitação, sendo elaborado pelo Setor de Planejamento do município, junto a Secretaria requisitante, neste caso, junto a Secretaria de Administração.

Para o caso em apreço, após estudo e análise, mostrou-se ser viável a divisão por lotes aos serviços a serem contratados, como já justificado no termo de referência e termo de abertura, levando em consideração que esses foram agrupados guardando a compatibilidade entres si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a contratação dos serviços, de modo a manter a compatibilidade necessária à disputa.

Ademais, o Art. 30 e o Art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93 delimitam o rol dos documentos os quais **poderão** ser solicitados aos licitantes quanto a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira.

Nesse sentido, compete a Administração Pública, mediante juízo de oportunidade e necessidade, decidir, quando da elaboração do edital junto ao Termo de Referência, quais os documentos serão exigidos para o certame, não sendo oportuno e legal a exigência de “outros tipos” de documentos.

Com relação ao pedido de esclarecimento, no entender desta municipalidade, rede de estabelecimentos credenciados é considerada como subcontratação, cabendo ao interessado comprovar que cumpre os requisitos do edital. Destacamos o previsto no item 12, subitem 12.1. do termo de referência anexo ao edital:

**“12. Da Subcontratação:**

12.1. Não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto, a associação do Contrato com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, salvo prévia e expressa autorização do Contratante.”

E o previsto no item 8, subitens 8.8.2 e 8.8.3 do termo de referência:

“8.8.1. Os serviços deverão ser realizados na sede da empresa CONTRATADA, a qual deverá dispor de local na sede do Município de Coronel Vivida ou em cidades circunvizinhas não superiores a **35 quilômetros de distância** do CONTRATANTE.

8.8.2. A distância de atendimento acima mencionado se deve, pois não haverá condições para a contratante encaminhar os seus servidores devido à disponibilidade de condução e da economicidade do valor do recebimento dos serviços do objeto prestado.”

Salientamos que o Termo de Referência, bem como, a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Assessoria Jurídica deste Município, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Destarte, diante de todo o exposto, recebemos a impugnação da empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, o pedido de esclarecimento da empresa MC CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES e parecer jurídico e analisando os seus termos,



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

verifica-se que em partes (alteração da exigência do CFM a pessoa física para CRM), assiste razão a impugnante, deste modo, ACOLHEMOS PARCIALMENTE o pedido para alteração ao edital.

Os pedidos de impugnação, de esclarecimento, parecer jurídico, bem como, a análise e julgamento por parte destes que abaixo assinam serão encaminhados a Secretaria de Administração para que junto ao Setor de Planejamento, retifiquem o termo de referência, especialmente quanto aos documentos exigidos para qualificação técnica do Lote 01, item 9, subitem 9.1 referido.

Sendo assim, o edital será retificado, republicado, alterando-se a data de abertura do certame.

É a decisão.

Coronel Vivida, 23 de janeiro de 2023.

  
Iana Roberta Schmid  
Pregoeira

  
Juliano Ribeiro  
Presidente da Comissão de Licitação



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### A divisão de licitações

Recebemos o pedido de impugnação, o pedido de esclarecimento, o parecer jurídico e o julgamento e com base nos documentos citados e após revisão, alteramos o item 9, subitem 9.1. do termo de referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2023, que passa a ser:

### **9. Da Qualificação técnica:**

#### **9.1. Lote 01:**

- a) Comprovação de regularidade de inscrição da empresa junto ao Conselho Regional Competente.
- b) Comprovação de regularidade de inscrição do profissional técnico junto ao Conselho Regional Competente.
- c) Comprovação de regularidade de inscrição do profissional médico do trabalho junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM.
- d) Comprovação do título de Especialista em medicina do Trabalho, devidamente reconhecido pelo CRM, conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº 1.960/2010 e Normativa Regulamentadora – NR 07.

É a decisão.

Desta forma, que o edital seja alterado e republicado.

Coronel Vivida, 23 de janeiro de 2023.

**Carlos Lopes**  
Secretário de Administração  
Gestor

**Bruno Cesar Müller Amaral**  
Secretaria de Administração  
Fiscal